

NOT. N° - 019358.0028/18-2

NOTIFICADA - LCL MINIMERCADO LTDA.

NOTIFICANTE- JOSÉ CARLOS PEREIRA DE VASCONCELOS

ORIGEM - DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10.06.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0104-05/25-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. Defesa sustentou que parte dos produtos estava no regime da antecipação tributária, parte já tinha sido objeto de recolhimento. Segunda revisão fiscal promovida por auditor estranho ao feito acata integralmente as alegações defensivas. Notificação **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cumpre salientar de começo que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

A Notificação Fiscal em tela, lavrada em 31/12/2018, tem o total histórico de R\$ 15.959,05, afora acréscimos, contendo a seguinte e suposta irregularidade:

Infração – 07.15.01 – Falta de pagamento do ICMS devido por antecipação parcial, em face de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

Fatos geradores afetados abrangem janeiro a dezembro de 2018. Enquadramento legal pela via do art. 12-A da Lei 7.014/96, mais a multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei retro citada.

Juntados, entre outros documentos: intimação para apresentação de livros e documentos, demonstrativos da antecipação parcial e DANFES.

Na sua defesa, o contribuinte:

Assinala que é padaria e confeitoria, varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico, varejista especializado de eletrodomésticos, varejista de artigos de armário, varejista de carnes, varejista de bebidas e varejista de gás liquefeito de petróleo.

Garante que pagou antes da ação fiscal o imposto relacionado às mercadorias objeto da cobrança, através dos códigos de receita 100099, 0759, 2175, 1145, inclusive porque parte dos produtos alcançados são de tributação antecipada total, tais como açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, *jerked beef*, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino.

Como o processo veio a este Conselho sem informativo fiscal, por se tratar de notificação, a antiga relatoria entendeu ouvir o notificante para rebater os argumentos defensivos e subsidiados com documentos.

O notificante, naquela oportunidade, acatou parcialmente a impugnação e reduziu a dívida para o monte histórico de R\$ 5.275,52.

Como a manifestação estatal carecia de mais detalhamentos, a 5^a JJF retornou para a unidade de origem proceder à nova revisão, ocasião em que a exigência foi reexaminada por auditor

estrano ao feito e, com convicção, apontou inexistir “nenhum valor a ser pago pela empresa” (sic; fls. 186/189).

Cientificado do pronunciamento fiscal, a impugnante não se manifestou.

Processo redistribuído para esta relatoria.

Presentes os elementos probatórios para formação do meu convencimento, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A matéria controvertida é simples e não demanda exames diversificados.

Assenta-se a cobrança na ausência de recolhimento de imposto devido por antecipação parcial, em virtude de aquisições interestaduais de produtos destinados à revenda.

A linha de defesa seguiu os pontos de antes da ação fiscal o ICMS devido por antecipação parcial ter sido pago, além da cobrança envolver mercadorias sujeitas à antecipação tributária total, também paga, além ainda de não poderem ser afetadas pela notificação sob exame.

Uma primeira revisão feita pelo notificante reduziu o monte da dívida, mas uma segunda revisão desenvolvida por auditor estranho ao feito garantiu nada dever a empresa, com todas as obrigações principais objeto deste PAF terem sido regularmente cumpridas.

Compulsando-se os elementos instrutórios dos autos, efetivamente se vê que nos demonstrativos fiscais há notas fiscais referidas nos DAEs juntados pela empresa, a exemplo das de nºs 12887 (fls. 08 e 64), 13146 (fls. 08 e 68), 28886 (fls. 08 e 83), 1158937 (fls. 08 e 87) e 1182513 (fls. 30 e 151).

Isto posto, é de ser considerada a notificação fiscal IMPROCEDENTE.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal **019358.0028/18-2**, lavrada contra **LCL MINIMERCADO LTDA**.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 29 de maio de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR